



Lei Nº 545/ 2012

de 31 de Agosto de 2012.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, ESTADO DO CEARÁ, SR. ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I :

Art. 1º - Nos termos do Artigo 241, da Constituição da República, e do disposto nas Leis Federais Nºs 11.107, de 06 de Abril de 2005 e 11.445 de 05 de Janeiro de 2007, fica o Prefeito autorizado a celebrar Convênio com o Estado, ou Consórcio Público Intermunicipal, com vistas à Delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por qualquer das formas admitidas no ordenamento Jurídico, seja diretamente ao próprio Estado ou à sua Administração Indireta, ou à terceiros, através de concessão ou permissão, ou, ainda, através de delegação à pessoas Jurídicas sem fins lucrativos, nas localidades de pequeno porte, assim definida no Inciso VIII, do Artigo 3º, da Lei Nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

Parágrafo Primeiro – Os termos do Convênio ou do Consórcio e da delegação compreenderão todas as fases da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde o momento que antecede à contratação, assim considerado os atos necessários à estruturação do modelo legal, técnico e econômico, até a extinção do instrumento Jurídico de transferência dos serviços, aí se incluindo a regulação e a fixação das tarifas, bem como, o seu reajuste e revisão.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de consórcio, seja ele de personalidade jurídica de direito público ou privado, mas cujo objeto esteja compreendido no Caput do Artigo 1º desta Lei, fica dispensada a ratificação do protocolo de intenções, transformando-se em contrato, logo após o preenchimento dos requisitos da Lei Federal Nº 11.107, de 06 de Abril de 2005.

Parágrafo Terceiro – Qualquer que seja a modalidade de exploração do serviço público de saneamento básico, mas especialmente, na exploração do serviço público de saneamento básico em localidades de pequeno porte, caberá ao Município colaborar no fortalecimento do associativismo local e no desenvolvimento das ações de Educação Sanitária e Ambiental, colocando à disposição destas ações a rede municipal de Ensino e Saúde Pública das comunidades beneficiadas.

Art. 2º - Havendo viabilidade econômica, a exploração do sistema far-se-á por meio de concessão ou permissão a terceiros, precedida do competente processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em existindo concessão ou contrato programa vigente e celebrado com a CAGECE, fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar aos aludidos contratos esses novos



sistemas, considerados viáveis economicamente, passando a fazer parte do contrato de concessão ou programa, até a sua respectiva extinção.

Art. 3º - Provada a ausência de viabilidade econômica e a impossibilidade de competição, a exploração do sistema poderá ser feita pelo Estado ou por sua Administração Indireta, como também por sociedades civis sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumentos jurídicos próprios, inclusive convênios ou contratos programa, especialmente na localidade de pequeno porte, na forma da alínea "b", do Inciso I, do Parágrafo 1º, do Artigo 10, da Lei Nº 11.445 de (05) de Janeiro de 2007.

Parágrafo Único – Constatado o crescimento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados na forma do Caput, deverá o Estado promover o estudo e os atos necessários à concessão ou a permissão dos serviços isoladamente ou através de acréscimos às concessões já existentes, observadas as seguintes premissas:

- a) A transferência não poderá afetar o equilíbrio econômico das sociedades civis sem fins lucrativos, que prestem o serviço em localidade de pequeno porte, apurado em função do conjunto de sistemas por ela operado e a incidência de subsídios cruzados;
- b) O novo concessionário deverá indenizar o Poder Público ou a Sociedade Civil sem fins lucrativos, pelos investimentos realizados e eventualmente não amortizados;
- c) A retirada do sistema operado em regime de gestão associada, onde a prestação seja regionalizada, não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos em curso, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, garantindo-se o direito de regresso da Sociedade sem fins lucrativos ou do Estado ou dos demais Municípios que permanecerem sob o regime de gestão associada;

Art. 4º - Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços – (ISS) incidentes sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário explorados na forma do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Transformada a forma de exploração dos serviços, segundo o disposto no Parágrafo Único do Artigo anterior, ficará revogada a isenção estabelecida neste artigo.

Parágrafo Segundo – A isenção prevista no Caput do Art. 4º, terá validade no prazo de cinco (05) anos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, EM 31 DE AGOSTO DE 2012.

Antonio Gois Monteiro Mendes

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Nº 31080026

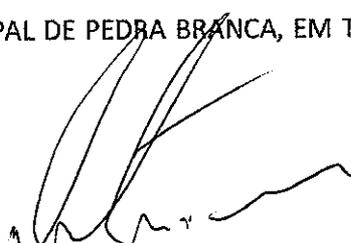
O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal Nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR, mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Sousa, Nº 10 / Centro – a Lei Nº 545/2012, de trinta e um (31) de Agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, EM TRINTA E UM (31) DE AGOSTO DE 2012.



Antonio Gois Monteiro Mendes

PREFEITO MUNICIPAL